



TC 023.566/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: MinC - Ministério da Cultura (CNPJ: 01.264.142/0002-00).

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), e Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC/DF.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC - Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 103/2007 - Siafi 597247 (Peça 1, p. 75-87), firmado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e que tinha por objeto o “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, conforme Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21-7), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 119.174,49.

HISTÓRICO

2. O Convênio 103/2007 - Siafi 597247 foi firmado no valor de R\$ 132.416,10, sendo R\$ 13.241,61 de contrapartida do conveniente, e R\$ 119.174,49 a cargo do concedente, transferidos por meio da Ordem Bancária 2007OB903707, de 14/12/2007, no valor de R\$ 119.174,49 (Peça 1, p. 91), creditada em conta no dia 18/12/2007 (Peça 1, p. 127), com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008.

3. Foi emitido o Parecer Técnico de 28/8/2010 (Peça 1, p. 143-5), concluindo que “o projeto foi executado, porém atingindo um público menor que o previsto, e, por consequência, obteve uma repercussão menor que a esperada, mas ainda assim atingiu seu objetivo principal que era oferecer atividades extracurriculares para que crianças e adolescentes pudessem ficar longe de se envolverem com álcool e drogas”.

4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro 114/2016, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 173-9), atestando inconsistência na documentação comprobatória apresentada pelo conveniente, demandando a apresentação de:

- “1) Declaração que ateste que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram utilizadas única e exclusivamente para os pagamentos dos fornecedores deste convênio;
- 2) Comprovantes de despesas declarados na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos, ou uma Declaração/Certidão da Secretaria de Fazenda do Município, que ateste que os pagamentos dos impostos do INSS foram devidamente efetuados na época;
- 3) Cópia do contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, devidamente assinado pelo locador e pelo locatário, bem como os comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Cópia dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;

- 5) Justificativas quanto ao fato de não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos, e caso tenha realizado a aplicação financeira enviar cópia dos extratos bancários da conta de investimentos desde a data da aplicação de recursos até o saldo zero;
- 6) Documentos/declarações quanto à contrapartida pactuada, até então não comprovada na execução do convênio;
- 7) Contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Comprovantes de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, os quais não estão nos orçamentos já apresentados na prestação de contas”.

5. Ato contínuo, foi encaminhado ao IPAC/DF o Ofício 218/2016, de 22/8/2016 (Peça 1, p. 181-3), reiterado pelo 247/2016, de 17/10/2016 (Peça 1, p. 185-7), requerendo a documentação supracitada, e, ante a ausência de manifestação do conveniente, foi emitido o Parecer Financeiro de 3/2/2017 (Peça 1, p. 189-92), concluindo pela reprovação da prestação de contas, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com vistas à restituição dos valores integralmente repassados.

6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Allison da Costa Dias recebeu os Ofícios 475/2009, de 22/9/2009 (Peça 1, p. 135-7), 096/2011, de 28/02/2011 (Peça 1, p. 147-51), e 006/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 195-6 e 198), e que o Sr. Ramon Barros da Silva, sucessor do Sr. Allison no IPAC/DF, recebeu os Ofícios 292/2011, de 18/7/2011 (Peça 1, p. 155), demandando ajustes na documentação comprobatória, posteriormente encaminhada por meio do Ofício IPAC/DF 011/2011 (Peça 1, p. 157-71), 007/2017, de 16/1/2017 (Peça 1, p. 197-8), por meio dos quais o Ministério da Cultura comunicou os responsáveis acerca da não aprovação das contas do Convênio 103/2007, demandando a devolução dos recursos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, de 8/3/2017 (Peça 9, p. 1-5), foi imputado débito de R\$ 119.174,49 ao Sr. Allison da Costa Dias, no âmbito do Convênio 103/2017, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

8. O Relatório de Auditoria 700/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 11, p. 1-4) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 11, p. 5-8 e Peça 14. P. 1-2), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (Peça 19, p. 1-11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis abaixo:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
 - 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
 - 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
 - 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
-



- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 221.747,97.

Responsáveis: Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no período de fevereiro/2004 a março/2010, **em solidariedade** com o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77);

Conduta - Sr. Allison da Costa Dias: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

Conduta - Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, ante as seguintes irregularidades verificadas na prestação de contas:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;
- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;



7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e

8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

10. Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Sr. Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Peça 21, p. 1), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0768/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 23, p. 1-8)	25/7/2018	7/8/2018 (vide AR de Peça 24)	Tatiana Oliveira Camilo	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	22/8/2018

b) Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77): promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0769/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 22, p. 1-8)	25/7/2018	7/8/2018 (vide AR de Peça 25)	--	Ofício devolvido ao remetente.	--
2946/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 28, p. 1-7)	13/11/2018	6/12/2018 (vide AR de Peça 29)	Tatiana Oliveira Camilo	Ofício recebido no endereço do representante legal da entidade, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 26).	21/12/2018

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

16. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 10 acima), de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação do IPAC/DF no endereço previamente fornecido, buscou-se proceder à citação do Sr. Allison da Costa Dias, na condição de representante da entidade, no endereço obtido junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (Peça 26), logrando-se êxito, conforme AR de Peça 29, restando devidamente comprovada a entrega do ofício citatório nesse endereço.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. Não obstante, conforme mencionado nos itens 4 e 5, por meio dos Pareceres Financeiros 114/2016, de 12/8/2016 (Peça 1, p. 173-9) e de 3/2/2017 (Peça 1, p. 189-92), concluiu-se pela impugnação total das despesas referentes ao Convênio 103/2007, no montante de R\$ 119.174,49, ante as seguintes inconsistências na documentação comprobatória apresentada pelo convenente:

- 1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;

- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.

21. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, de 8/3/2017 (Peça 9, p. 1-5), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 119.174,49, uma vez que as irregularidades praticadas impossibilitaram a necessária comprovação da aplicação regular dos recursos transferidos, ainda que, conforme Parecer Técnico de 28/8/2010 (Peça 1, p. 143-5), o projeto tenha sido parcialmente executado, uma vez ter “atingido um público menor que o previsto, e, por consequência, obteve uma repercussão menor que a esperada, mas ainda assim atingiu seu objetivo principal que era oferecer atividades extracurriculares para que crianças e adolescentes pudessem ficar longe de se envolverem com álcool e drogas”.

22. Ocorre que, ainda o objeto do ajuste tenha sido executado em parte, tal fato não exime o gestor da sua responsabilidade quanto à apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, composta da documentação comprobatória da sua regular aplicação, constituindo obrigação formal da qual o administrador de recursos públicos não pode se afastar, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares e de restituir a quantia recebida.

23. Registre-se que todas as despesas acima impugnadas foram realizadas ainda na gestão do Sr. Allison da Costa Dias como Presidente do IPAC/DF, pois recebeu e geriu os recursos repassados, não havendo como eximi-lo de tal obrigação, já que ocupou o cargo mencionado no período de fevereiro/2004 a março/2010 (Peça 17, p. 1), abrangendo completamente o período de vigência do ajuste em tela, que vigorou de 10/12/2007 a 24/10/2008.

24. Contudo, necessária também a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Allison da Costa Dias e ao próprio IPAC/DF, já que ambos se beneficiaram das despesas indevidas, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com a Súmula TCU 286 e o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, que assevera que “na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”.

25. Assim, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas, fazendo recair sobre o Sr. Allison da Costa Dias e sobre o IPAC/DF a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007/2001, em razão da não apresentação da devida documentação comprobatória.

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos se deu em 18/12/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/7/2018.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator:



Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

28. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados **reveis**, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas **irregulares**, condenando-os solidariamente ao **débito** apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar **reveis** o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77), e Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC/DF, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF (CNPJ: 06.216.657/0001-77) e do Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC/DF, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 119.174,49	18/12/2007	Débito

Valor total do débito atualizado até 30/1/2019: R\$ 224.226,80.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao MinC – Ministério da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,



além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, 30 de janeiro de 2019.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no valor de R\$ 132.416,10, com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008, que tinham por objeto a “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, em virtude de irregularidades na prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Oitava do Convênio.	Sr. Allison da Costa Dias (CPF: 723.716.091-53), ex-Presidente do IPAC.	1/2004 a 3/2010	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Convênio 103/2007 - Siafi 597247, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, em virtude de irregularidades na prestação de contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	A prestação de contas irregular dos recursos repassados por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuados entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.	A conduta do Sr. Allison da Costa Dias é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Presidente do IPAC à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como dirigente da entidade, principalmente no que se refere à apresentação regular da prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, e de adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do	Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF.	--	Não executar regularmente o objeto pactuado por meio do Convênio	A execução irregular do objeto pactuado por meio do Convênio	A conduta do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF é



<p>Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, no valor de R\$ 132.416,10, com vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008, que tinham por objeto a “Apoio ao Projeto ‘Hip Hop Pró Ativo’”, em virtude de irregularidades na prestação de contas, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Oitava do Convênio.</p>			<p>103/2007 - Siafi 597247, em razão da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 119.174,49, em virtude de irregularidades na prestação de contas, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>103/2007 - Siafi 597247, pactuados entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 119.174,49.</p>	<p>reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de entidade regularmente qualificada à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como executora do objeto pactuado por meio do Convênio 103/2007 - Siafi 597247, pactuado entre o MinC e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC/DF, executando suas tarefas de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, bem como de acordo com as normas vigentes, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
---	--	--	--	--	--